



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015880-52.2025.5.03.0000

Relator: Luiz Otávio Linhares Renault

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador José Marlon de Freitas

REQUERIDO: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

ADVOGADO: ALINE ANDRADE KELLNER BRITO

ADVOGADO: CAMILA BRAGA DA CUNHA

ADVOGADO: DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: VALDA MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: LUZIANA GUSMAO DE SANTANA

ADVOGADO: WADY MEIJON FADUL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência

PROCESSO nº 0015880-52.2025.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR JOSÉ MARLON DE FREITAS

**REQUERIDOS: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA
VALDA MARIA SOARES DA SILVA**

RELATOR(A): LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. TEMA Nº 45. INCLUSÃO DOS FERIADOS NO CÁLCULO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR), MESMO SEM PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. Nos termos do art. 170 do Regimento Interno, do TRT da 3ª Região, bem como do art. 976, §4º, do CPC, necessário verificar os requisitos para o processamento do IRDR, quais sejam: repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito; e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Por outro lado, incabível é a instauração de IRDR se já houver recurso afetado com a finalidade de fixação de tese acerca da mesma questão nos Tribunais Superiores. *In casu*, preenchidos os requisitos, impõe-se o recebimento do IRDR, Tema nº 45: "*O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?*".

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo **EXMO DESEMBARGADOR JOSÉ MARLON DE FREITAS**, após o recebimento, como relator, de recurso ordinário interposto contra sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 0010454-42.2024.5.03.0114, ajuizada por VALDA MARIA SOARES DA SILVA em face de INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA, visando a uniformização da jurisprudência deste Regional em relação à inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, mesmo sem previsão expressa no título executivo.



O EXMO DESEMBARGADOR, então 2º Vice-Presidente, EMERSON JOSÉ ALVES LAGE, proferiu a v. decisão de ID. 281e1c3 determinando a instauração do IRDR, quanto ao seguinte tema: *"O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?"*.

O Exmo Desembargador Requerente foi comunicado da referida decisão (ID. 6968319), assim como as demais unidades deste Tribunal (ID. f36883c e ID. Ecfef44).

O Exmo Desembargador Ricardo Antônio Mohallem determinou a redistribuição deste IRDR à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, para prosseguimento.

Os autos vieram a mim redistribuídos, sendo o processo incluído em pauta para exame de admissibilidade do incidente, nos termos dos artigos 981 do CPC e 174 do Regimento Interno.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, nesta fase processual.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), visando a uniformização da jurisprudência deste Regional quanto ao Tema nº 45: *"O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?"*.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento processual previsto no art. 976 do CPC, destinado à uniformização da interpretação do direito em casos de grande número de processos com controvérsia jurídica idêntica, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Pode ser instaurado por iniciativa do juiz ou relator, das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, no âmbito dos tribunais.



O objetivo principal do IRDR é permitir que o Tribunal fixe uma tese jurídica vinculante, a ser aplicada nos demais processos que versem sobre a mesma questão de direito.

Dispõe o art. 981 do CPC que, "*após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976*".

Admitido o IRDR, o processo deverá ser instruído, como preveem o art. 982 do CPC e o art. 177 do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, para somente então se proceder ao seu julgamento.

Portanto, nesse momento, impõe-se apenas a análise da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do IRDR estão previstos nos arts. 976 e 977 do CPC, de seguinte teor:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...)

"Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente."

O Regimento Interno deste Tribunal também regulamenta a questão nos arts. 170 e 171, a seguir transcritos:

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



§ 1º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva. (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas também é cabível para reafirmar a jurisprudência dominante e consolidada do Tribunal, quando todas as Turmas julgarem a questão de direito de igual forma. (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025)

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso, os requisitos objetivos previstos no art. 977 do CPC e no art. 171 do Regimento Interno deste Regional encontram-se preenchidos. O requerimento, formulado por relator de recurso ordinário ainda não julgado, foi endereçado à Presidência deste Tribunal, contendo no ofício a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor (ID. 457Db31).

Conforme se extrai do andamento processual da Reclamação Trabalhista subjacente (Processo nº 0010454-42.2024.5.03.0114) o julgamento do Agravo de Petição interposto foi suspenso, em razão do pedido de instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



Resta agora analisar os pressupostos materiais que se encontram enumerados no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal.

No exame dos pressupostos materiais de Admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há *"efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica"*, conforme acima transcrito e que também consta do art. 976 do CPC.

Há outro pressuposto de admissibilidade para processamento do IRDR constante do art. 976, § 3º, do CPC e reproduzido no art. 170, §1º, do Regimento Interno deste Regional, no sentido de ser *"É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva."*

Na hipótese vertente, não há, no âmbito dos Tribunais Superiores, até o presente momento, afetação de matéria atinente ao tema aqui tratado.

Não há dúvida que a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, centrando-se na seguinte questão: *"O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?"*

O Requerente apontou as duas correntes de julgamento controvertidas:

"PRIMEIRA CORRENTE:

Favorável à inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR).

Os reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) devem abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo. Os feriados, assim como os domingos, são dias de repouso remunerado e estão compreendidos pelo art. 1º da Lei nº 605/49. A inclusão de feriados nos cálculos, mesmo sem previsão expressa no título executivo, não representa ofensa à coisa julgada."

"SEGUNDA CORRENTE:

Contrária à inclusão dos feriados no cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado

(RSR)

Na hipótese de ausência de determinação expressa no título executivo, os reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) não devem abranger os feriados.

A inclusão de feriados nos cálculos, quando omissa no título executivo, representa ofensa à coisa julgada." (ID. 457db31)



A matéria é debatida com frequência, no âmbito deste Tribunal Regional, sendo inúmeros os recursos já julgados nesta Corte, como bem comprovou o requerente ao suscitar o presente incidente.

Destaque-se, quanto a este aspecto, que a norma do CPC não exige, necessariamente a existência de uma Ação autônoma em que se discuta o tema. Veja que o CPC (art. 976), assim como a norma interna deste Regional (art. 170, do Regimento Interno) fazem menção a "*processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão*" podendo ser esta de direito material ou processual repetitivo.

Não se exige identidade de partes, causa de pedir ou pedido, mas sim "questão jurídica" controvertida que pode surgir no âmbito de uma Reclamação Trabalhista, em uma Ação de competência originária dos Tribunais ou mesmo em recursos, sejam eles estatuídos na legislação heterônoma ou nos Regimentos Internos dos Tribunais.

Assim, *data venia*, há questão de direito controvertida e repetitiva.

O Exmo. Desembargador Suscitante instruiu o pedido de instauração do Incidente de Demandas Repetitivas com vários acórdãos que demonstram o dissenso jurisprudencial em torno do tema.

Destaca-se que a uniformização de decisões em casos repetitivos, com a mesma questão de direito, visa a dar celeridade e segurança jurídica, criando tese a ser aplicada a todos os processos (atuais e futuros) no tribunal, evitando divergências.

O precedente fixado quando do julgamento de mérito será de observância obrigatória, conforme do art. 927, II, do CPC e do art. 181 do Regimento interno, *verbis*:

"Art. 181. Julgado o incidente, a tese jurídica deverá ser aplicada pelo juiz ou órgão colegiado competente:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito; e

II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito, ressalvada a hipótese de revisão prevista no art. 986 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não observada a tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação, que será julgada pela Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 42 /2025) "

O presente incidente prevenirá a interposição de recursos, ao unificar a jurisprudência no âmbito deste Regional, evitando a movimentação da máquina judiciária de forma desnecessária.



Por conseguinte, presentes os requisitos legais e regimentais, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 45: "*O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?*".

Admitido o incidente, impõe-se, nesse momento, analisar a conveniência da suspensão dos processos que tratam da matéria, a teor do que dispõem o art. 176 do Regimento Interno e art. 982, § 1º do CPC:

"Art. 176. A Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025)".

"Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;"

Conforme se extrai, o texto legal, ao prever a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria, não trouxe uma norma de caráter imperativo. Destaca-se que o Regimento Interno deste Regional, de forma clara atribuiu a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência a decisão "*sobre a conveniência da suspensão dos processos*" que tratam da mesma matéria.

Com base nessas premissas e considerando que a questão a ser tratada, no geral, é acessória, a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeros processos, principalmente na fase de execução, comprometendo a celeridade processual almejada pelo sistema de precedentes obrigatórios, nele incluído o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Logo, por se constituir parcela acessória da condenação, quer me parecer, *permissa venia*, que não se justifica, por si só, a suspensão os inúmeros processos que tramitam neste Tribunal.

Diante de quadro, *venia*, deixo de determinar a suspensão de todos os processos que tramitam neste Regional, versando a mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de



Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Diante da irrecurribilidade das decisões proferidas em sede de admissibilidade do IRDR (art. 175, parágrafo único, do RI do TRT-3ª Região), após a publicação do acórdão, volvam os autos conclusos para prosseguimento.

CONCLUSÃO

Ante do exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 45: *"O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?"*.

Deixo de determinar a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria.

Cópia deste Acórdão deverá enviada à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Exmos. Desembargadores, às doudas Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Publicado o acórdão, volvam os autos conclusos.



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu, por maioria de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema nº 45: "O cálculo dos reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado (RSR) deve abranger os feriados, mesmo sem previsão expressa no título executivo?".

Ficaram vencidos os Exmos Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Marcos Penido de Oliveira e Ricardo Marcelo Silva, que não admitiam o presente IRDR, acompanhando a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, por considerar que o tema versa sobre questão eminentemente fática.

Deixou-se de determinar a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Exmos. Desembargadores, às doudas Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, à Secretaria de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Publicado o acórdão, volvam os autos conclusos.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Maristela Íris da Silva Malheiros (Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli



Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Max Emiliano da Silva Sena.

Belo Horizonte, 12 de março de 2026.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Relator

VOTOS

